

Secção Criminal

<())

Processo: n.° 11/2021

Acórdão: n.º 145/2023

Data do Acórdão: 29/06/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Brava, o arguido **A**, de entre outros arguidos, foi condenado na pena efetiva de 2 (dois) anos de prisão pela prática de dois crimes de furto qualificado, p. e p. pelos art.ºs 194.º e 196.º, n.º 1, al. l), do Código Penal.

Para além disso, foi condenado em custas processuais e em honorários ao seu defensor.

Não se conformando com a decisão proferida em primeira instância, o dito arguido (doravante Recorrente), interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, por via do Acórdão n.º 17/2021, datado de 29/01, decidiu julgar improcedente o recurso interposto, confirmando a decisão recorrida.

Novamente inconformado, o Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando as alegações (cfr. fls. 106v e 107v) com as seguintes conclusões¹:

1. "O Tribunal da Relação de Sotavento, no seu acórdão n.º 17/21, proferido no âmbito do Recurso Ordinário n.º 57/2019, acordou a improcedência do recurso e confirmou a sentença do Tribunal Judicial da Comarca da Brava, que condenou o

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



Secção Criminal

(())

arguido na pena efetiva de dois anos, pela prática de dois crimes de furto qualificado.

- 2. O Tribunal da Relação de Sotavento quando julgou improcedente o recurso e não decidiu suspender a pena de prisão efetiva aplicada violou o preceituado no artigo 53.º do C. Penal, que é um corolário do princípio da liberdade, constitucionalmente garantido.
- 3. Ao corrigir o lapso do Tribunal Judicial da Comarca da Brava, que erradamente condenou o arguido por dois crimes de furto qualificado quando na realidade, a decisão só descreve factos de um crime de furto qualificado, entendemos que o Tribunal da Relação de Sotavento procedeu a um reformatio in pejus, violando assim o preceituado no artigo 450.º do C. P. Penal.
- 4. Isto porque no entender do Tribunal Judicial da Comarca da Brava a pena de prisão efetiva de dois anos foi aplicado ao arguido porque o mesmo vinha acusado de dois crimes de furto qualificado, tendo aquele Tribunal aplicado a cada um desses crimes a pena mínima de 1 ano de prisão.
- 5. Logo, ao corrigir o lapso do Tribunal Judicial da Comarca da Brava, é nosso entendimento que o arguido ficou prejudicado, pois é como se ao mesmo foi aplicado uma pena de prisão mais grave, uma vez que se retrata apenas a um crime e não dois.
- 6. Por isso, entendemos que o Tribunal da Relação de Sotavento nesse ponto, violou a proibição de reformatio in pejus, agravando a pena aplicada ao arguido".

Com base no exposto nas suas alegações, o Recorrente terminou pedindo a revogação do acórdão do Tribunal recorrido e, em consequência, pediu a sua substituição por outro que suspende a execução da pena aplicada.

*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.



Secção Criminal

(())

Notificado da admissão do recurso, o digno Procurador da República do Círculo de Sotavento apresentou contra-alegações, através das quais concluiu dizendo não houve violação do *non reformatio in pejus*, pugnando, todavia, pela suspensão da execução da pena.

*

Expedido o processo ao STJ, distribuído e enviado ao Ministério Público, em cumprimento do estipulado no art.º 458.º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer, com base nos fundamentos de fls. 129 a 131, através do qual, à semelhança do afirmado pelo ilustre Magistrado da Procuradoria da República do Círculo de Sotavento, asseverou que não estranharia se o Tribunal *ad quem* suspendesse a execução da pena ao Recorrente. Por esta razão, é de parecer que o presente recurso merece provimento parcial, devendo a decisão recorrida ser reformulada nos termos apresentados no seu parecer.

Cumprido o disposto no art.º 458.º, n.º 3 do CPP, o Recorrente não se pronunciou.

*

Conforme o nosso sistema, sem prejuízo para questões de conhecimento oficioso, é através das conclusões que se delimita o objeto do recurso e se fixam os limites cognitivos dos tribunais "ad quem", ao certo, são elas que delimitam o âmbito do recurso e é através da estrutura da motivação que se determina esse âmbito e o destino da pretensão formulada.

Assim sendo, em sintonia com o acabado de assegurar, face ao conteúdo das conclusões do Recorrente, constata-se que o "thema decidendum" se circunscreve, às seguintes questões:

- Violação do princípio "non reformatio in pejus"; e
- Preenchimento dos pressupostos para a suspensão da execução da pena.
- II- Fundamentação de facto e de direito
- a) Factos provados

O Tribunal de primeira instância outorgou como factos provados, que foram confirmados por via do acórdão recorrido, e que devem se manter, os seguintes:



Secção Criminal

<())

- 2. Encontrando a porta do dito armazém aberta, o arguido A acedeu ao seu interior;
- 3. O arguido apoderou de 13 (treze) colchões de quedas, sendo 10 (dez) deles de tamanho grande e 03 (três) de tamanho pequeno;
- 4. Na posse dos mencionados colchões, o arguido A abandonou esse local;
- 5. Em dia e hora não concretamente apuradas do mês de outubro de 2018, após acordarem o preço, o arguido **A** vendeu 01 (um) desses colchões de queda de tamanho pequeno à arguida **B**, que o comprou, pelo valor de 1.000\$00;
- 6. Igualmente em dia e hora não concretamente apuradas do mês de outubro de 2018, após acordarem o preço, o arguido A vendeu 02 (dois) desses colchões de queda, sendo um de tamanho grande e outro de tamanho pequeno, ao arguido C, que os comprou, pelo valor de 1.000\$00 cada;
- 7. No dia 23 de outubro de 2018, por volta das 11:00h, a Polícia Nacional apreendeu 01 (um) colchão de queda de tamanho pequeno na posse da arguida **B**; 02 (dois) colchões de queda, um de tamanho grande e outro de tamanho pequeno, na posse do arguido **C**; e 01 (um) forro de colchão de queda, cor vermelho, tipo napa, na posse do arguido **A** cfr. autos de 3, 5 e 4, respetivamente.
- 8. Os mencionados colchões destinavam-se à prática de educação física pelos alunos da Escola Secundária Eugénio Tavares, e, embora não vinham sendo usados para esse efeito há algum tempo, encontravam-se em estado razoável de conservação;
- 9. Ao apoderar-se dos mencionados colchões, da forma descrita, o arguido **A** agiu com o propósito concretizado de fazê-los seu, bem sabendo que os mesmos não lhe



Secção Criminal

<())

pertenciam e que agia contra a vontade do legítimo proprietário, causando-lhe prejuízos patrimoniais;

- 10. Os arguidos **B** e **C**, ao adquirirem tais colchões, nas circunstâncias descritas, não obstante saberem que o arguido **A** não é comerciante, mormente de colchões daquelas espécies, quiseram fazê-los seu, sem, no entanto, previamente se assegurarem das suas legítimas proveniências, apesar de ser razoavelmente de suspeitar que os mesmos eram provenientes de crime contra o património;
- 11. Agiram os arguidos de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal;
- 12. O arguido A não tem ocupação, tem 2 filhos, reside em casa de familiares, não tem qualquer despesa, tem 12.° ano escolaridade, tem antecedentes criminais;
- 13. A arguida **B** é doméstica, não tem antecedentes criminais;
- 14. O arguido **C** é barbeiro, tem filhos menores, tem despesas fixas mensais, não tem antecedentes criminais."

*

b) Da alegada violação do princípio "non reformatio in pejus"

O Recorrente insurgir-se contra o decidido pelo Tribunal recorrido entendendo que houve violação do princípio "non reformatio in pejus", na medida em que, corrigindo o lapso do Tribunal Judicial da Comarca da Brava, que erradamente o condenou por dois crimes de furto qualificado quando, na realidade, havia cometido um único crime, tendo este Tribunal lhe aplicado um ano de prisão por cada um dos crimes, ao proceder a alteração para um só crime, o Tribunal "a quo" não o podia ter condenado na pena de dois anos de prisão, mas sim apenas em um ano de prisão, correspondente, a um crime, conforme a correção levada a cabo. Ao assim não proceder, conforme entendimento sufragado nas suas alegações, o Recorrente considera que "(...) ficou prejudicado, pois é como se ao mesmo foi aplicado uma pena de prisão mais grave, uma vez que se retrata apenas de um crime e não dois "(...). Assim sendo, no seu dizer,



Secção Criminal

(())

"(...) o Tribunal da Relação de Sotavento nesse ponto, violou a proibição de reformatio in pejus, agravando a pena aplicada ao arguido".

Pois bem! Vejamos, previamente, o que esclarecer e em seguida assentar.

Começa-se por elucidar que apesar de o Tribunal de segunda instância ter inserido no seu acórdão que "(...) erradamente, a decisão recorrida se refere a dois crimes de furto qualificado, mas a decisão recorrida, tal como a acusação, apenas descreve factos relativos a um único crime e não condena o arguido em penas parcelares, pelo que é de se considerar ter praticado o arguido um único crime de furto qualificado, ficando, aqui, corrigido o lapso", a verdade é que, compulsando o processo, se chega à conclusão que tem razão o Recorrente ao dizer que foi condenado na primeira instância por dois crimes de furto qualificado e não apenas por um só crime.

Com efeito, apesar de ele ter sido acusado de apenas um crime de furto qualificado, o que foi admitido para julgamento pelo Tribunal de primeira instância, a verdade é que, na sequência da confissão do arguido de que ele teria entrado na escola em causa por duas vezes e não uma como constava da acusação, subtraído dali os colchões em dias diferentes, houve um requerimento do Ministério Público durante a audiência de julgamento e que foi deferido pela Mma. Juiz desse Tribunal, sendo que, a partir desse despacho, o arguido passou a ser julgado por dois crimes (cfr. despacho de fls. 44 e 45 dos autos).

Claro está que dos factos da acusação continuaram a ser os mesmos, ou seja, não se operou a sua alteração em sintonia com o despacho proferido, porém, bem vistas as coisas, na sequência desse despacho, se constata que esse Tribunal acabou por o condenar por dois crimes de furto. Ao certo, pese embora tivesse descrito na factualidade apurada factos que, em rigor, preenchem apenas um único crime de furto, condenou o Recorrente por dois crimes.

Terá sido por esta última razão (mas também porque em momento algum o Tribunal de primeira instância fixou as supostas penas parcelares e nem fez o cúmulo jurídico), que o



Secção Criminal

<< >>

Tribunal de segunda instância considerou que teria havido um erro daquele Tribunal e que em sede do recurso por ele interposto se deveria considerar apenas um crime, isso em sintonia com o enquadramento jurídico-penal dos factos descritos na sentença.

Entretanto, tal como disse o Recorrente, em rigor, no entendimento da Mma. Juiz do Tribunal de primeira instância estava em causa dois e não um crime, por isso é que, na parte final da sentença, ao invés de um, passou a falar de dois crimes e assim condenou o arguido. Claro está que, conforme dito, em momento algum a Mma. Juiz fez menção às supostas penas parcelares aplicadas e em momento algum falou de cúmulo jurídico de penas, porém, em verdade, pelo dito ficou mostrado que ela o condenou por dois crimes.

Porque assim procedeu de forma anómala, pese embora logo no início do relatório da sentença ter falado de dois e não de um crime (isso sem mencionar a convolação operada na audiência) e porque descreveu na sentença os factos da acusação que preenchem apenas um crime, a Mma. Juiz acabou por induziu em erro o Tribunal de segunda instância que (quiçá sem ver o dito despacho constante da ata de julgamento), pensando que a menção a dois crimes teria sido um lapso, se limitou a dizer que no acórdão ficava "(...) corrigido o lapso".

Esclarecido que está este ponto, infere-se que assiste razão ao Recorrente ao dizer que foi condenado na primeira instância por dois crimes e que o Tribunal da Relação de Sotavento entendeu que a factualidade da sentença preenchia apenas um crime de furto.

Entretanto, apesar de lhe assistir razão nesse particular ponto, a verdade é que, atendendo ao raciocínio expendido no acórdão recorrido, tudo se passou como se tivesse havido um mero lapso do Tribunal de primeira instância que, ao invés de fazer alusão na parte final da sentença a um crime fez menção a dois, mas teria aplicado pena apenas por um crime e não dois, como alega o Recorrente e ficou demonstrado acima neste acórdão.

Assim, segundo o Tribunal recorrido, para todos os efeitos, a pena de dois anos de prisão teria sido por um crime e não por dois, logo, corrigido o suposto erro e considerada essa pena equilibrada para um único crime, não haveria razão para fazer qualquer alteração.



Secção Criminal

<())

Nessa perspetiva, não teria havido violação do princípio "non reformatio in pejus".

Assim é porque o que se pretende evitar com o instituto previsto no art.º 450.º do Código de Processo Penal (CPP) é que, na sequência de interposição de recurso pelo arguido, pelo Ministério Público, ou por ambos, no exclusivo interesse dele, o tribunal "ad quem" venha a aplicar pena, principal ou acessória, ou medida de segurança, que, pela espécie, natureza ou medida, se deva considerar mais grave do que a constante da decisão recorrida; venha a revogar a suspensão da execução da pena ou o regime de prisão de fim-de-semana; venha a aplicar pena acessória não contida na decisão recorrida; ou venha a modificar, de qualquer modo, a pena ou a medida de segurança aplicada na decisão recorrida.

Assim, atendendo ao raciocínio do Tribunal recorrido e o que esteve na sua origem, não teria havido qualquer violação ao "non *reformatio in pejus*".

Chegado a este ponto, feitos os esclarecimento que se impunham, *maxime* que o arguido foi efetivamente condenado por dois crimes em sede de primeira instância, mantendo assente que, em rigor, sem descrição na sentença da factualidade que apontava para duas situações de entrada na escola para subtrair colchões, não se lhe podia condenar por dois crimes (o que implica manter a única condenação referida pela segunda instância, isto em sintonia com a factualidade dada por assente), não se pode deixar de tirar as devidas ilações.

E estas passam, naturalmente, por fazer a dosimetria da pena em sintonia com um único crime e não dois crimes.

Assim deve ser porque, regra geral, só se pode ter em conta para efeitos de condenação os factos dados por assentes pela primeira e confirmados pela segunda instância. E esses factos, tal como entendeu a segunda instância, recorda-se, onde geralmente fica em definitivo fixada a factualidade, correspondem ao preenchimento de um único crime de furto, não dois.

Aliás, atendendo que a porta do armazém da escola se encontrava aberta, mesmo que se tivesse feito a descrição da nova factualidade apurada na sentença, resultante da sua confissão (ter estado ali duas vezes), sempre teria um só crime, claro está na modalidade continuada.



Secção Criminal

<())

Esclarecido o assunto, de olhos postos nos factos provados e atento às circunstâncias do sucedido, entendendo o STJ que face à culpa do agente do facto, isso sem olvidar a sua confissão e o não apuramento do valor dos colchões subtraídos, a pena de dois anos de prisão fixada para um único crime de furto qualificado, p. e p. pelo art.º 196.º, n.º 1, al. l), do Código Penal (a data dos factos punível com pena entre 1 e 5 anos de prisão), foi excessiva, a mesma deve ser reduzida para 1 (um) ano e 3 (três) meses de prisão.

Com esta solução fica afastada qualquer possibilidade de se beliscar o "non reformatio in pejus".

c) Do alegado preenchimento dos pressupostos para a suspensão da execução da pena

A outra questão aventada nas alegações tem a ver com a alegada violação do art.º 53.º do Código Penal, no entender do Recorrente porque estavam reunidos os pressupostos para a suspensão da execução da pena, o que não foi atendido pelo Tribunal "a quo".

No seu entender, tendo sido condenado a uma pena inferior a cinco anos de prisão, estando bem inserido na sociedade, trabalhando diariamente como carpinteiro, tendo abandonado o mundo do crime e sendo agora um exemplo de bom pai de família, ao não decidir pela suspensão da execução da pena de prisão aplicada, o TRS "(...) violou o preceituado no artigo 53.º do C. Penal, que é um corolário do princípio da liberdade, constitucionalmente garantido".

Recorda-se que este foi o único ponto discordante inicial do Recorrente com a decisão da primeira instância e que, por isso, emergiu como sendo a única questão tratada pelo TRS.

Em sede de análise do instituto invocado pelo Recorrente, após trazer à colação os pressupostos legais para a sua aplicação, bem assim como questões pertinentes a esse propósito, o Tribunal recorrido fez alusão à confissão parcial dos factos pelo Recorrente, aos seus antecedentes criminais (observando que não estão registados de forma clara no seu CRC que crimes havia cometido antes), assegurando, no entanto, que essas condenações não constituíam



Secção Criminal

(())

qualquer óbice a uma nova suspensão, mas porque é a terceira condenação dele, no entendimento do Tribunal recorrido, isso "(...) impede uma nova suspensão (...)". Acrescentando que "(...) o arguido não confessou os factos na íntegra, os bens furtados não foram totalmente recuperados (do que se depreende dos autos o arguido furtou 12 [doze] colchões, mas apenas foram recuperados aqueles que vendeu aos arguidos condenados por recetação, ou seja, 3 colchões, mais um forro apreendido na sua posse)". Dito isto, acrescentou esse Tribunal que "(...) embora não resulte dos autos o valor dos referidos colchões, ele não demonstra vontade de proceder ao ressarcimento dos danos causados". Mais disse, não é de se descurar o seu passado criminal, assim como, apesar de dizer que cometeu o crime numa fase em que estava desempregado e a passar necessidade, sendo que agora se encontra a trabalhar, não apresentou qualquer prova disso.

Chegado a este ponto, sem esquecer a gravidade dos factos, o Tribunal recorrido concluiu dizendo que tudo isso "(...) leva a entender que o juízo de prognose quanto ao comportamento futuro do arguido, tem de ser, necessariamente negativo, atento às necessidades de prevenção, quer geral quer especial, porquanto, a nosso ver, a ameaça do cumprimento da pena poderá não ser suficiente para o fazer enveredar para o caminho do bem, levando-o a não cometer novos crimes e a manter uma conduta conforme aos normais padrões jurídicos vigentes (...)".

Dito isto, decidiu pela improcedência do pedido de suspensão da execução da pena.

Apesar das amplas motivações apresentadas pela instância "*a quo*", pelas razões que se passa a apresentar, é nosso entendimento que devia e deve proceder o pedido do Recorrente.

O instituto jurídico em tela tem assento no art.º 53.º do Código Penal, donde resulta que, em caso de condenação em pena de prisão não superior a cinco anos, ainda que resultante de punição em concurso, ponderada a personalidade do agente, as circunstâncias em que realizou o facto punível, a conduta anterior e posterior ao crime e as condições de vida do mesmo, o Tribunal pode suspender a execução da pena aplicada, caso o arguido ainda não tiver sofrido



Secção Criminal

<())

condenação em pena de prisão ou, se já tiver, o novo facto punível houver sido praticado transcorrido um prazo mínimo de seis anos a contar do trânsito em julgado da decisão que decretou a primeira suspensão, isto se concluir que a simples ameaça de prisão constitui advertência suficiente para o manter afastado de condutas criminosas.

Do preceito acabado de mencionar, resulta que a suspensão da execução da pena de prisão é um instituto penal de conteúdo pedagógico, reeducativo, que deve ser acionado nos casos em que estiverem preenchidos os pressupostos elencados no preceito acima referido, o que aponta, especialmente, para razões e preocupações de ordem preventiva (prevenção especial positiva), isso, claro está, sem olvidar as demais finalidades da punição.

Feita a exposição dos pressupostos para o acionamento desse instituto, começa-se por analisar os de natureza formal, ao certo, saber se formalmente é admissível essa prerrogativa.

Recorda-se que o Recorrente já foi julgado duas vezes, uma por sentença datada de 24/05/2007, devido a consumo de droga, tendo sido punido com a pena de 15 (quinze) dias de multa, à taxa diária de 100\$00, outra através de sentença datada de 03/06/2008 (cujo crime em causa não consta do seu CRC), em que se lhe aplicou a pena de 6 (seis) meses de prisão. Quer num quer noutro caso não consta do seu CRC a data da prática dos factos.

Ora, atendendo ao acabado de expor, de olhos postos nos ditos pressuposto formais, infere-se que não há obstáculo à uma nova suspensão da execução da pena, porquanto até à data da sentença dos presentes autos, o Recorrente apenas havia sido condenado em uma pena de prisão, que foi suspensa na sua execução, o que não afasta a possibilidade dele voltar a ser agraciado com essa prerrogativa, principalmente porque após essa condenação passaram, ao certo, dez anos sem que ele tivesse envolvido em casos que desse azo à sua nova condenação.

Por aqui deduz-se que, se ele tivesse propensão para carreira criminosa, seguramente que teria envolvido em outras situações que levassem a novos julgamentos e condenações. Quiçá, necessidade e circunstâncias advenientes do caso, como diz, o facto de ter encontrado a porta do armazém aberta, o terão arrastado para a situação a que se envolveu e deu azo a esta nova



Secção Criminal

(())

condenação. Repara-se que ficou provado que ele vive em casa de familiares, o que, de certo modo, indicia uma dessas situações de pobreza assinalável.

Com efeito, não obstante o que foi dito pelo Tribunal recorrido e é facto que ele não provou o alegado estado de desemprego e necessidade, a verdade é que, tal como ele mesmo disse, a informalidade de muitas atividades laborais (como pode ser o caso da carpintaria) não facilita a sua prova, embora isso poderia ter sido feito, v.g., via testemunhal.

Seja como for, não se pode olvidar essa possibilidade de necessidade assinalável, não se pode olvidar que ele confessou os factos criminosos (até disse mais do que estava na acusação, isso ao confessar que entrou duas vezes no armazém da escola), daí não se poder ter em grande monta o facto do Recorrente não ter dado conta onde se encontravam os outros colchões para tolher a possibilidade dele beneficiar de uma segunda oportunidade de se ressocializar por si.

Outrossim, não se pode olvidar que não ficou esclarecido o valor comercial desses objetos, o que não lhe pode ser desfavorável. Isso para não dizer que se antevê que poderiam ser colchões já com bastante uso, quiçá praticamente sem valor comercial, uma vez que dos factos provados resulta que já havia algum tempo que não vinham sendo usado em atividade de educação física dos alunos da escola, o que é elucidativo do seu estado de conservação.

Também, não nos parece que o facto dele não demonstrar vontade de ressarcir a escola do dano causado seja de bastante monta para impedir a concessão de uma outra oportunidade.

Chegado a este ponto, infere-se que, mais parece ter sido um caso isolado, circunstancial (consubstanciado no facto de que o portão da escola se encontrava aberta) e de alguma ignorância, daí não se dever tolher a possibilidade do Recorrente procurar corrigir os seus erros, cuidar dos filhos menores e dirigir a sua vida futura de melhor forma.

Quer nos parecer que a personalidade do Recorrente não é de real propensão para a criminalidade, o que permite ao julgador concluir no sentido de que, atendendo às circunstâncias do caso, a simples ameaça de prisão constitui advertência suficiente para o



Secção Criminal

(())

manter afastado da criminalidade, razão pela qual se lhe deve dar uma outra oportunidade, daí ser aconselhável a suspensão da execução da pena no caso "sub judice".

O que não deixa de dar satisfação às exigências de reprovação e prevenção criminais.

Mais, não se nos afigura haver uma necessidade de submissão do Recorrente a pena de prisão efetiva, não nos parece necessário acionar mecanismos para a sua preparação para ressocialização e reintegração na vida social. Com efeito, não se pode esquecer que o cumprimento de penas privativas da liberdade, de entre outras finalidades visadas, deve servir para trabalhar a personalidade dos reclusos e lhes proporcionar oportunidade de reintegração social e, com isso, os demover do mundo da criminalidade.

No caso do Recorrente, não se mostra necessário o seu afastamento da sociedade para se poder empreender esse labor, alegadamente visando a sua recuperação para que, após o cumprimento de pena, possa dar o seu contributo positivo para a vida comunitária. Portanto, "in casu", a pena não se afigura uma via de atuação positiva no sentido de ajudar moldar a sua personalidade, visando a sua ressocialização e inerente reintegração futura na sociedade.

Nestes termos, procede a sua pretensão de ser contemplado com a suspensão da execução da pena de prisão, aplicada no presente caso.

*

Pelo acima exposto, acordam os Juízes do Supremo Tribunal Justiça no sentido de dar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente, reduzindo a pena para 1 (um) anos e 3 (três) meses de prisão, que se suspende na sua execução, por 2 (dois) anos e 6 (seis) meses.

Sem custas por não serem devidas.

Transitado em julgado o acórdão, proceda a baixa do processo.

Registe e notifique Praia, 29/06/2023



Secção Criminal

<())

O Relator²

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Maria Teresa Alves Évora

_

² Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário.